



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 1475/2018
Data: 07/05/2018 Horário: 18:00
Legislativo - PLC 16/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estações rádio-base e demais equipamentos que a compõem, destinadas às operações de serviços de telecomunicações, no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar n.º ___/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas para a instalação, no município de Ibitinga, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º A instalação e o funcionamento, no Município de Ibitinga, de postes, torres, antenas, contêineres e demais estruturas e equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinadas por esta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Rádio-Base (ERB): Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II - Antena: Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Estruturas de Suporte: Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV - ERB Móvel: A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;

V - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

VI - Instalação Interna: Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.;

VII - Solicitante: Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;

VIII - Detentora: Empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

Art. 4º As estações Rádio-Base e as respectivas Estruturas de Suporte são consideradas bens de utilidade pública, podendo ser implantadas em área urbana ou rural do Município e em quaisquer das zonas urbanas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação correlata.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, se houver

§ 2º Nos bens públicos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida outorga de permissão ou concessão de uso.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município poderá ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo anterior para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base, não podendo se dar a cessão de uso da área de forma exclusiva.

§ 4º As condições estabelecidas pelo Município para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio-Base e das respectivas Estruturas de Suporte, deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 5º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar, bastando a interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente:

I - A instalação de ERBs móveis;

II - A instalação interna de ERBs;

III - A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação nacional para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

radiocomunicação, observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado no âmbito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 8º Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

município;

I - Em presídios e cadeias públicas situados no

II - Em asilos (lar de idosos) e casas de repouso;

III - Em aeroportos e heliportos quando não autorizada à instalação pelo Comando Aéreo Regional (COMAR);

IV - Em postos de combustíveis;

V - A uma distância inferior a 500 (quinhentos metros) de raio de outra Estrutura de Suporte existente;

VI - Em escolas e hospitais públicos, particulares ou filantrópicos;

VII - em imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

§ 1º Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso V, ficará obrigada a operadora já licenciada a permitir o compartilhamento da torre, desde que o órgão municipal competente seja previamente comunicado.

§ 2º As despesas necessárias à adequação da Estrutura de Suporte correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 9º Nas áreas públicas municipais, a permissão ou a concessão será outorgada pela Municipalidade, vedada a exclusividade e formalizada por Termo, no qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta Lei Complementar, as seguintes obrigações do permissionário ou concessionário:

I - Iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão ou Concessão de Uso, podendo ser prorrogado por igual período;

II - Não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação do órgão municipal competente;

III - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - Não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei Complementar;

V - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 10. A remuneração pelo uso do bem público municipal poderá ser estipulada em pecúnia, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida, podendo ser estabelecida outra forma de contraprestação.

§ 1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários ou concessionários a título oneroso mediante pagamento mensal, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º Quando houver compartilhamento da área pública entre dois ou mais permissionários ou concessionários a título oneroso com base em





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

permuta de serviços ou benfeitorias para o Município, deverá ser definido junto à Prefeitura qual serviço, benfeitoria ou remuneração deverá ser realizado por cada empresa.

§ 3º O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 5º O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário ou concessionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão ou Concessão de Uso, e a impuntualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e contratualmente.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11. A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - Observar a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

II - O contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

III - Observância, pelas Estruturas de Suporte que compõe a ERB, dos seguintes recuos das divisas do lote:

a) de frente, de 5,00m (cinco metros);





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) de fundo e nas laterais, de ambos os lados, recuo de no mínimo 5,00m (cinco metros), mas devendo ser acrescido no recuo para as Estruturas de Suporte com altura maior que 10,00m (dez metros) um décimo da altura que exceder a esses 10,00m (dez) metros;

IV - Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal;

§ 1º Para atender a disposição prevista na alínea "b", do inciso III, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros, mantendo-os desabitados.

§ 2º Nas ERBs instaladas em topo de prédios ou edifícios não se aplica o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando localizadas no topo de edifício.

§ 4º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio-Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para a prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente comprovada e justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local, e desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 12. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 13. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14. A instalação das Estruturas de Suporte e das Estações de Rádio-Base dependem da expedição de Alvará de Construção.

Art. 15. O pedido de Alvará de Construção para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pelo órgão municipal competente, devendo ser instruído com o requerimento padrão e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de domínio do imóvel em que a ERB será instalada;

II - Declaração autorizando a instalação assinado pelo proprietário, ou instrumento contratual de compra e venda, compromisso de compra e venda, locação, cessão ou outro que demonstre ser o interessado o legítimo possuidor ou proprietário;

III - Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, se for o caso;

IV - Plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

V - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 16. Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º O pedido do Alvará de Funcionamento será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Construção para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Funcionamento de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal.

Art. 16. Constatado o não atendimento às disposições desta Lei Complementar, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - Notificação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Não atendida a Notificação, a autoridade comunicará à ANATEL e demais órgãos competentes e promoverá a remoção das Estruturas de Suporte e ERBs, às expensas do responsável, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 18. As notificações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 19. As empresas de telecomunicações e/ou pessoas físicas responsáveis pela instalação de torres, conforme prevê esta lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CAPÍTULO VII

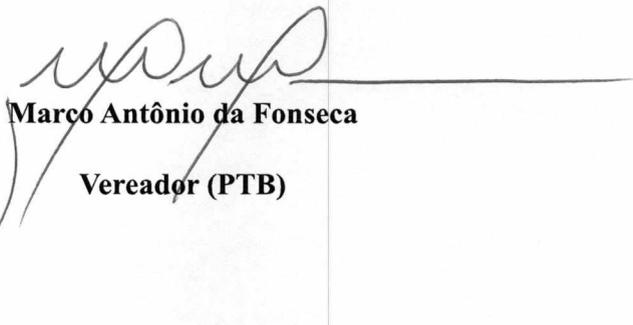
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 20. As Estruturas de Suporte e as Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei Complementar e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. As Estações Rádio-Base e Estruturas de Suporte instaladas até a data de publicação desta Lei Complementar estão dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos I e III do artigo 11.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Dejanir Storniolo”, em 7 de maio de 2018.


Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, apresento Projeto de Lei Complementar com a justificativa de sua importância.

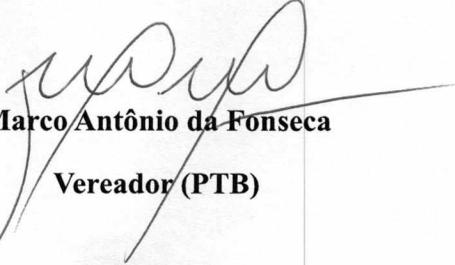
Devido ao grande avanço tecnológico dos meios de telecomunicações, em especial o uso indispensável dos celulares e de provedores de internet e meios audiovisuais, esse município quer acompanhar o progresso, se adequando e fomentando que sejam realizados investimentos no setor de telecomunicações, regulamentando e flexibilizando as instalações necessárias para compor a rede de sinal (cobertura) não só de telefonia móvel, como de banda larga de velocidade, em todo município, facilitando a vida não só dos munícipes, como a população itinerante de comerciantes e turistas, das empresas, mas se resguardando de critérios mínimos para atendermos à legislação federal, estadual e municipal.

Ressaltando que além dos benefícios citados, haverá também a promoção de maiores investimentos na cidade, além de recebimento de valores de taxas para os cofres públicos.

Assim sendo, proponho este projeto de lei complementar e rogo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Respeitosamente,

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 7 de maio de 2018.


Marco Antônio da Fonseca
Vereador (PTB)

A Sua Excelência o Senhor

Engenheiro Antônio Esmael Alves de Mira (PTB)

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

